



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.300 - MG (2018/0212444-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L Q R DOS S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DO ECA. REGISTROS INFRACIONAIS. INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado autoriza a aplicação da medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA.

2. As condições pessoais do Adolescente, que já foi beneficiado por remissão referente à prática, em 05/08/2015, de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, além de ter sido sentenciado por ato infracional análogo ao crime de roubo praticado em 04/02/2016 e, por fim, representado por ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado supostamente cometido em 15/08/2017, reforçam a necessidade e adequação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.300 - MG (2018/0212444-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L Q R DOS S

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de L. Q. R. DOS S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n.º 1.0701.18.002084-7/001.

Consta dos autos que o Paciente teve contra si instaurada representação pela prática da infração análoga ao crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, §§ 1.º e 2.º, inciso II, do Código Penal, perante o Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Uberaba/MG, pois, conforme se depreende de fls. 11-13, "*o representado, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o imputável Dener Júlio Ferreira, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 2 (duas) lâminas de barbear, pertencentes ao referido estabelecimento comercial, empregando grave ameaça contra a pessoa, a fim de assegurar a detenção da coisa para si*".

Ao receber a peça inicial, o Juízo decretou a internação provisória, em 30/01/2018 (fls. 69-70).

Ao prolatar a sentença, em 16/03/2018, o Juízo julgou procedente a representação e determinou a imposição de internação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, com reavaliação semestral, cumulada com matrícula e frequência em estabelecimento oficial de ensino.

Inconformado, o Adolescente, representado pela Defensoria Pública Estadual, interpôs recurso de apelação no Tribunal de origem, que foi desprovido em acórdão assim ementado, *in verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §§ 1º E 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO TENTADO - INVIABILIDADE - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Se as provas dos autos comprovam o emprego de grave ameaça contra a vítima, na prática do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, não há como acolher a tese desclassificatória. 02. Tratando-se de prática de ato infracional grave, cometido mediante grave ameaça à pessoa, acertada a imposição da medida socioeducativa de internação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, sustenta a Defensoria Pública, em suma, ser descabida a internação, pois existem outras medidas mais adequadas, razoáveis e proporcionais à efetiva reeducação do Paciente.

Requer, em liminar e no mérito, que a internação aplicada seja convertida em medida socioeducativa diversa, dentre as previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 295-297, pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 345-348, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.300 - MG (2018/0212444-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DO ECA. REGISTROS INFRACIONAIS. INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado autoriza a aplicação da medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA.

2. As condições pessoais do Adolescente, que já foi beneficiado por remissão referente à prática, em 05/08/2015, de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, além de ter sido sentenciado por ato infracional análogo ao crime de roubo praticado em 04/02/2016 e, por fim, representado por ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado supostamente cometido em 15/08/2017, reforçam a necessidade e adequação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese vertente, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude julgou procedente a representação para aplicar medida socioeducativa de internação, mediante a seguinte fundamentação (fls. 211-213; sem grifos no original):

"[...]"

Passo à aplicação da medida socioeducativa, levando em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.

As medidas socioeducativas visam reeducar o adolescente e, nesse diapasão, o seu fim imediato não é a punição, não obstante se reconheça o seu viés retributivo.

Por este motivo, a gravidade ou quantidade das condutas infracionais não são suficientes para a definição da espécie de medida a ser aplicada. Lado outro, nos exatos termos do art. 122. § 2º da Lei nº. 8.069/90, em nenhuma hipótese será aplicada medida de internação caso haja outra medida adequada.

Nesse contexto, além da conduta, impõe-se analisar todas as informações obtidas após a instrução, tais como o perfil do adolescente e a condição familiar.

A certidão de antecedentes infracionais de tis. 41/42 traz a luz a existência de anotações anteriores em desfavor do jovem, com fixação de medidas em meio aberto pela prática de ato infracional da mesma natureza.

Lado outro, [L.] também foi beneficiado por uma remissão pela prática de furto em 26/08/2015.

Por fim, o jovem foi representado, mais uma vez, pela prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo ocorrido em 22/09/2017.

[L.] é usuário de drogas, não estuda, permanece grande parte de seu tempo na rua e em contato com pessoas envolvidas com a criminalidade.

Cristalino, pois, que o jovem encontra-se em intensa atividade infracional, o que determina a adoção da medida extrema da internação, já que a família, até a presente data, não demonstrou condições de concorrer decisivamente para o necessário trabalho socioeducativo.

Não se pode olvidar que as demais medidas socioeducativas pressupõem um mínimo de responsabilidade e interesse do jovem, além de rigoroso e eficaz envolvimento familiar, o que não é o caso dos autos como se extrai do bem elaborado relatório interdisciplinar.

Destaque-se, por fim, que não há unidade de semiliberdade no município de Uberaba.

Todas as modificações determinadas pelo egrégio TJMG, em sede recursal, de internação para semi liberdade importaram, na prática, na substituição para medidas em meio aberto, isso porque o Estado de Minas Gerais jamais cumpriu as requisições de vagas para cumprimento da referida medida em outros municípios.

E não é só.

Em mais de 90% dos casos os jovens descumprem as medidas em meio aberto, o que retarda o início do trabalho socioeducativo e pode comprometer o resgate do socioeducando ao convívio social pacífico e lícito.

Enfim, não há dúvidas de que a única medida adequada seja a internação.

[...]"

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a medida socioeducativa extrema, apresentou os seguintes motivos (fls. 282-285; sem grifos no original):

"[...]"

Deveras, o adolescente praticou ato infracional análogo ao delito de roubo majorado (art. 157, §§ 1º e 2º, inc. II, do Código Penal), o qual, em razão de sua própria natureza, já admitiria a aplicação da medida extrema de internação, inteligência do art. 122, inc. I, da Lei nº 8.069/90.

De qualquer forma, como muito bem destacou o MM. Juiz Sentenciante, há nos autos outros fatores que permitem a aplicação da medida de internação, mesmo porque, através de simples análise da Certidão de Antecedentes do menor (f. 41/42), **é possível constatar que ele ostenta anotações anteriores em seu desfavor, com fixação de medidas em meio aberto, pela prática de ato infracional da mesma natureza.**

Não bastasse, o adolescente também foi beneficiado por uma remissão pela prática de furto em 26 de agosto de 2015, além de ter sido representado, mais uma vez, pela prática de roubo ocorrido em 22 de setembro de 2017.

Conforme bem destacado na decisão primeva, o recorrente é usuário de drogas, não estuda, permanece grande parte do seu tempo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rua e em contato com pessoas envolvidas com a criminalidade.

Ademais, as próprias particularidades do caso concreto também revelam a insuficiência de se impor ao agente alguma socioeducativa mais branda do que a internação.

É que, ao exame das provas já transcritas alhures depreende-se que o menor praticou ato infracional daqueles gravíssimos que impingem intenso temor na sociedade, e o fez adotando postura bastante ousada e repreensível.

Logo, na espécie, a função da medida excepcional de internação encontra alicerce nas particularidades do caso concreto, não derivando de qualquer intento punitivo, mas, sim, da necessidade de ressocialização do menor em desenvolvimento.

[...]"

Como se vê, a imposição de medida socioeducativa de internação foi pautada na prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, o qual possui a violência ou grave ameaça como elementar do tipo, e se volta também contra a integridade física da pessoa, o que autoriza a medida nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Adequada, portanto, a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaco os seguintes julgados:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem.

2. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresse permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Habeas corpus denegado." (HC 456.390/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA CONTRA À PESSOA. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência pacífica desta Corte assentou entendimento no sentido de que, se o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, é autorizada a imposição, inclusive, de internação, consoante o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. No caso dos autos, a internação foi imposta ao recorrente seguindo as diretrizes do art. 121, caput, c/c art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90, uma vez que se trata de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma branca (faca) e concurso de agentes. Recurso desprovido." (RHC 96.353/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018; sem grifos no original.)

Verifica-se, ademais, que as instâncias ordinárias ressaltaram a existência de anotações em desfavor do Adolescente, o que se comprova da análise dos registros infracionais, juntados às fls. 63-65, que evidenciam a concessão de benefício por remissão referente à prática, em 05/08/2015, de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado; a aplicação de sentença por ato infracional análogo ao crime de roubo praticado em 04/02/2016 e a representação por ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado supostamente cometido em 15/08/2017. Tais circunstâncias reforçam a necessidade e adequação da medida extrema.

Nesse sentido:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO QUE APONTA PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A REPRESENTAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Corte de origem reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a representação pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o paciente, demandaria necessário reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela.

3. A imposição da medida de internação foi fundamentada na prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, que possui em suas elementares violência e grave ameaça o que autoriza a medida, ex vi do disposto no artigo 122, I, do ECA, bem como na reiteração na prática de atos infracionais e no descumprido de medida socioeducativa anteriormente aplicada.

4. Habeas corpus denegado." (HC 461.477/PE, Rel. Ministro NEFI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0212444-0

HC 465.300 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0701180020847 10701180020847001 2018004193535001 20187010016760150068
701180020847

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L Q R DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.